



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609106 - MG
(2024/0127714-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R S P
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
NIKOLAI OLSCHANOWSKI - PR078396
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. OMISSÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. REQUISITOS ACAUTELATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO EVIDENCIADO. RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação *vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e/ou suprir omissão existente no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

2. Na espécie, ao se cotejar a questão de fundo controvertida, fincada na acepção dos arts. 312 e 313, ambos CPP, não se constata a ventilada eiva (*error in procedendo*) no acórdão local recorrido, haja vista que a matéria embargada – independentemente de sua assertividade meritória – restou apreciada pela Corte estadual.

3. Naquela assentada, como restou esclarecido pelo Tribunal mineiro que o investigado não representaria, até então, *risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva*, deduz-se a ausência a reclamada ofensa aos arts. 619 e 315, § 2º, IV e VI, ambos do CPP, c/c o art. 1.022, II, parágrafo

único, do CPC, consubstanciada em mero inconformismo do Órgão acusatório com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF.

4. Pela dicção dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP e dando-se concretude ao controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício – e com base na (hodierna) dogmática assentada nas Regras de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU), é pacífico que somente se afigura justificada – pelos prismas da *necessidade*, *adequação* e *utilidade* (acautelatória) persecutória – a prisão preventiva do investigado (ou acusado) como *ultima ratio*.

5. Entender em sentido contrário, como ora suplicado pelo combativo *Parquet*, representaria desarrazoada, temerária e arbitrária "antecipação" ao cumprimento de pena – como (automático e abstrato) efeito decorrente de investigação criminal ou apresentação ou recebimento de denúncia –, insustentável no vigente (e pétreo) estado democrático de direito.

6. No tocante à aspiração acusatória agravada, declinada ao restabelecimento segregação cautelar do (ora) recorrido, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos autorizadores preconizados nos arts. 312 e 313 do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias locais – na perspectiva de que, no caso vertente, apesar da *gravidade dos fatos que recaem em desfavor do paciente*, não ficou demonstrado, de maneira concreta e individualizada, o *risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva (periculum libertatis)* do investigado – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

8. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609106 - MG
(2024/0127714-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R S P
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
NIKOLAI OLSCHANOWSKI - PR078396
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. OMISSÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. REQUISITOS ACAUTELATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO EVIDENCIADO. RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação *vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e/ou suprir omissão existente no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

2. Na espécie, ao se cotejar a questão de fundo controvertida, fincada na acepção dos arts. 312 e 313, ambos CPP, não se constata a ventilada eiva (*error in procedendo*) no acórdão local recorrido, haja vista que a matéria embargada – independentemente de sua assertividade meritória – restou apreciada pela Corte estadual.

3. Naquela assentada, como restou esclarecido pelo Tribunal mineiro que o investigado não representaria, até então, *risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva*, deduz-se a ausência a reclamada ofensa aos arts. 619 e 315, § 2º, IV e VI, ambos do CPP, c/c o art. 1.022, II, parágrafo

único, do CPC, consubstanciada em mero inconformismo do Órgão acusatório com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF.

4. Pela dicção dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP e dando-se concretude ao controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício – e com base na (hodierna) dogmática assentada nas Regras de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU), é pacífico que somente se afigura justificada – pelos prismas da *necessidade*, *adequação* e *utilidade* (acautelatória) persecutória – a prisão preventiva do investigado (ou acusado) como *ultima ratio*.

5. Entender em sentido contrário, como ora suplicado pelo combativo *Parquet*, representaria desarrazoada, temerária e arbitrária "antecipação" ao cumprimento de pena – como (automático e abstrato) efeito decorrente de investigação criminal ou apresentação ou recebimento de denúncia –, insustentável no vigente (e pétreo) estado democrático de direito.

6. No tocante à aspiração acusatória agravada, declinada ao restabelecimento segregação cautelar do (ora) recorrido, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos autorizadores preconizados nos arts. 312 e 313 do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias locais – na perspectiva de que, no caso vertente, apesar da *gravidade dos fatos que recaem em desfavor do paciente*, não ficou demonstrado, de maneira concreta e individualizada, o *risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva (periculum libertatis)* do investigado – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

8. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.595-1.603).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois o *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, ao julgar os embargos de declaração [...], deixou de considerar elementos capazes de modificar a conclusão jurídica apresentada no acórdão (e-STJ fl. 1.611) recorrido,

consubstanciados:

a) *na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa*, no bojo da Operação Coleta (e-STJ fl. 1.613), como expressão à *garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva* (e-STJ fl. 1.611) do ora agravado, investigado como integrante do *núcleo gerencial e responsável pela gestão das fraudes fiscais* (e-STJ fl. 1.615) em contenda;

b) na assertiva de que, a *contemporaneidade* (e-STJ fl. 1.611) e a *garantia da ordem econômica* – evidenciada pelo *grave prejuízo financeiro causado ao Estado de Minas Gerais pela sonegação de ICMS, além de indícios de outras fraudes fiscais em desfavor de outras unidades da federação* – foram devidamente demonstrados pela acusação.

Refuta, ainda, que a decretação da prisão preventiva do agravado não atrai a *incidência das Súmulas 07 e 568 do Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ fl. 1.612).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, *com o consequente restabelecimento da segregação cautelar* (e-STJ fl. 1.618) do increpado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.622).

Contrarrazões pela Defesa Técnica (e-STJ fls. 1.623-1.643).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), ratifica-se que, por se tratar de questão preliminar, sobre o indigitado menoscabo ao art. 619 do CPP, c/c o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC, a Corte mineira, ao rejeitar os embargos de declaração acusatórios, aclarou (e-STJ fls. 1.486-1.487, grifamos):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face do acórdão que, à unanimidade, revogou a prisão preventiva do embargado. Alega o Parquet, em suma, que a decisão ora combatida é omissa, vez que a

gravidade concreta dos crimes supostamente perpetrados pelo embargado impõe a manutenção da sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme entendimento pacificado do STJ, mormente pela necessidade de eficaz interrupção da atuação da organização criminosa.

[...]

*Como é cediço, os embargos declaratórios se prestam a sanar, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), sendo, portanto, ineficazes para o exame de matéria nova. A bem da verdade, **o Parquet visa o reexame da matéria já devidamente apreciada e decidida, o que não se admite em sede de embargos de declaração**, vez que estes não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida.*

*Reexaminando o acórdão, **verifica-se que os fundamentos pelos quais esta Turma Julgadora revogou a prisão preventiva do embargado foram devidamente expostos.***

Assim, inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão impugnada.

No ponto, sobre a matéria de fundo embargada – circunscrita no invocado menoscabo aos arts. 312 e 313, ambos do CPP – válido repisar os fundamentos assentados pela Corte estadual, ao conceder a ordem heroica em favor do paciente, ora recorrido (e-STJ fls. 1.434-1.436, grifamos):

Alega o impetrante que a decisão hostilizada carece de fundamentação concreta idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312, do CPP, tendo o douto magistrado se limitado a justificar, de forma genérica, a necessidade da medida no fato de o paciente supostamente integrar organização criminosa e na possibilidade de reiterar na prática delitiva, interferir na produção probatória e de evadir do distrito da culpa.

Assevera, também, que não houve a individualização da conduta do acusado ao ter sua prisão decretada, uma vez que o juízo a quo deixou de detalhar qual seria, em tese, sua função dentro do grupo criminoso, quando passou a integrá-lo e quais os supostos crimes por ele praticados.

[...]

***Não obstante a gravidade dos fatos que recaem em desfavor do paciente, verifica-se tratar de pessoa primária e possuidora de bons antecedentes** (CAC e FAC constantes nos documentos ordem 25 e 26).*

*[...] **entendo não estar demonstrado, de maneira concreta na decisão vergastada (documento ordem 03), que o paciente, no momento, ofereça à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, o risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva.***

Dessa forma, nada obstante a natureza dos supostos delitos, verifica-se que não estão presentes os requisitos essenciais para a imposição

da medida extrema, conforme determina a redação do art. 312 do CPP.

[...]

Saliente-se, que no curso do processo, poderá ser a prisão preventiva novamente decretada, caso sobrevenham motivos, nos termos do art. 316, do CPP.

Ante tais considerações, concedo a ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, ficando a cargo do magistrado primevo, caso entenda necessário, a imposição justificada de medidas cautelares diversas.

Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação *eminentemente vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

Com efeito, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada (precipuamente) na acepção dos arts. 312 e 313, ambos CPP, não se constata a ventilada eiva (*error in procedendo*) no acórdão (local) recorrido, haja vista que a matéria embargada – independentemente de sua assertividade meritória – restou apreciada pela Corte estadual, nos moldes supraditos.

Nesse contexto, como restou esclarecido pela Corte mineira que, naquela assentada, o investigado não representaria *risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva* (e-STJ fl. 1.436), dessume-se a ausência a reclamada ofensa ao art. 619 do CPP, c/c o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC, consubstanciada em mero inconformismo do aguerrido Órgão ministerial.

A propósito, válida a transcrição (por analogia) do enunciado preconizado na Súmula n. 400/STF, *litteris*:

*Súmula n. 400/STF – Decisão que **deu razoável interpretação à lei**, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C. F (grifamos).*

Em casos parelhos, esta Corte Uniformizadora tem propalado:

*[o] reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o **mero inconformismo da parte** com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a*

formação do seu livre convencimento (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).

*[n]ão se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, **não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado** (AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).*

Ademais, quanto à aventada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, por simetria às formas, este Tribunal Superior já rechaçou o vindicado ultraje ao (regramento) do art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 315, § 2.º, INCISOS IV E VI, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1.º, INCISOS IV E VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FATOS QUE PODERIAM AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que **o Órgão Judicial**, para expressar sua convicção, **não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.***

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.314.958/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifamos).

De igual sorte:

*De se lembrar, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo **capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes** (AgRg nos EDcl no REsp n.*

2.005.003/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, grifamos).

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é (estranque) no sentido de que,

*o órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já **encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*** (AgRg no HC 847559/CE, Rel. Desembargador Convocado Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024, grifamos).

Noutro giro, por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza "extremada" (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte), válido trazer à colação – ao dar concretude ao controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício – a (hodierna) dogmática assentada nas **Regras de Tóquio** (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU), onde

*1.5 - Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas **não privativas de liberdade** para proporcionar **outras opções** e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores.*

*8.1 - A autoridade judiciária, **tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade**, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado (grifamos).*

Nessa linha de intelecção, confirma-se que o acórdão hostilizado converge ao entendimento trilhado por este Sodalício, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

Com efeito, nos termos dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP, somente se afigura justificada – pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* (acautelatória) persecutória – a prisão preventiva do acusado como *ultima ratio*.

Entendimento em sentido contrário, como ora suplicado pelo combativo *Parquet*, representaria desarrazoada, temerária e arbitrária "antecipação" ao cumprimento de pena – como (automático e abstrato) efeito decorrente de investigação criminal ou apresentação ou recebimento de

denúncia –, insustentável no vigente e pétreo estado democrático de direito.

A propósito:

*[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, **desde que** não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). [...]* (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

*A segregação cautelar deve ser considerada **exceção**, já que tal medida constritiva só se justifica caso **demonstrada sua real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (AgRg no AREsp n. 2.542.069/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).

*A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **desde que presentes** prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.668.101/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifamos).

Nessa perspectiva:

*[a] decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, **relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022)* (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

Outrossim, dos excertos acima transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a aspiração ministerial alhures, destinada ao restabelecimento segregação cautelar do (ora) recorrido, sob o (precípua) argumento de que estariam preenchidos todos os *requisitos autorizadores* (e-STJ fl. 1.509) preconizados nos arts. 312 e 313 do CPP, sobretudo por representar o investigado contemporâneo e grave risco à ordem pública e à incolumidade fiscal do Estado de Minas Gerais, por figurar como (suposto)

integrante do *núcleo gerencial e responsável pela gestão das fraudes fiscais* (e-STJ fl. 1.615) em contenda.

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias locais – na perspectiva de que, no caso vertente, **apesar da gravidade dos fatos que recaem em desfavor do paciente** (e-STJ fl. 1.435, grifamos), não ficou demonstrado, de maneira concreta e individualizada, **o risco necessário para justificar a manutenção da prisão preventiva** (e-STJ fl. 1.436, grifamos) (*periculum libertatis*) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em (recentes) casos parelhos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". RECURSO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "Constatada, pelo Tribunal de origem, a **desnecessidade da prisão preventiva** ante a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, **a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório**, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no R Esp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.542.069/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de **analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete**, mantenha ou que se revogue **a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.** (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

[...]

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

Logo:

*Constatada, pelo Tribunal de origem, a **desnecessidade da prisão preventiva** [...], a **alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório**, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0127714-7

AgRg no
AREsp 2.609.106 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000231593450001 10000231593450000 10000231593450002
10000231593450003 15934508020238130000 231593450001
50088274920238130525

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R S P
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADOS : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
NIKOLAI OLCCHANOWSKI - PR078396
ADVOGADOS : BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
CORRÉU : J Z

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R S P
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADOS : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
NIKOLAI OLCCHANOWSKI - PR078396
ADVOGADOS : BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e
Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422455152541<821318@ 2024/0127714-7 - AREsp 2609106 Petição : 2024/0111643-2 (AgRg)